MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.
Autos nº 0600270-39.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral
Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS
Recorrente: LUAN DIEGO BADIA
Recorrido: MARCIANO PERONDI
Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. ART. 57-D, LEI Nº 9.504/97. LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IV, CF) E INTERFERÊNCIA MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL (ART. 38, RES. TSE Nº 23.610/19). FATO NÃO SABIDAMENTE INVERÍDICO. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. MANIFESTAÇÃO DE ELEITOR IDENTIFICADO NA INTERNET. AUSÊNCIA DE PROVA DO NÚMERO DE SEGUIDORES, DA REITERAÇÃO, DA PROXIMIDADE DO PLEITO E DA DISSEMINAÇÃO DO CONTEÚDO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUAN DIEGO BADIA, **cidadão** que **não concorreu** nas eleições de 2024, contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada por MARCIANO PERONDI, candidato não eleito[1] Prefeito de Pelotas.

[1] https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002001174/2024/87912.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 28/11/2024 14:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8b9b9b98.844d8ce4.58037b62.1d4f5644

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação narrou que LUAN publicou em seu perfil no Instagram postagens "postagens com conteúdo calunioso e difamatório contra o candidato Marciano Perondi, postulante ao cargo de prefeito pelo Partido Liberal (PL) na cidade de Pelotas/RS, veiculando informações inverídicas e gravíssimas, que extrapolam o limite da liberdade de expressão, afetando diretamente a honra e a imagem do Representante". (ID 45800673)

A sentença acolheu o pedido de remoção da publicação da *internet* e aplicou ao representado **multa no valor de R$ 5 mil** por considerar que "A análise do conteúdo veiculado revela que o representado atribuiu ao representante a prática de crimes **ainda não processados pela Justiça Criminal**, como o homicídio culposo e a omissão de socorro, fatos que ainda dependem de investigação e decisão judicial. A disseminação dessas informações de forma antecipada e sem o devido processo legal configura, de fato, violação à honra e à imagem do representante" (ID 45800711 - *g. n.*)

Inconformado, o recorrente alega que apenas teceu comentário sobre notícia amplamente veiculada na imprensa; e que não disseminou fato sabidamente inverídico, motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda. (ID 45800725)

Após, com contrarrazões (ID 45800730), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, anota o Ministério Público Eleitoral entender

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 28/11/2024 14:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8b9b9b98.844d8ce4.58037b62.1d4f5644

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inaplicável ao caso a orientação jurisprudencial dessa egrégia Corte Regional, ratificada em julgamento recente[2], no sentido da **perda do objeto e do interesse recursal** das ações que versam sobre propaganda eleitoral irregular. **Esse entendimento pressupõe que esteja ausente discussão sobre aplicação de multa** e encerrado o período de campanha. Neste caso, **o recurso sob exame expressamente postula a exclusão da sanção pecuniária cominada.** Assim, **subsiste interesse processual para análise do mérito do recurso**.

Nesse sentido, dispõe o §8º-A do art. 38 da Res. TSE nº 23.610/19, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024, que **regulamenta**, com base no art. 57-J da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral:

> § 8º-A. A **realização do pleito não acarreta a perda de objeto** dos procedimentos em que se apure anonimato ou **manifestação abusiva na propaganda eleitoral na internet**, inclusive a disseminação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado tendente a atingir a honra ou a imagem de candidata ou candidato.

Portanto, entende o Ministério Público Eleitoral que **o recurso merece ser conhecido.**

No mérito, assiste razão ao recorrente, **merecendo reforma a sentença.**

Dispõe o art. 57-D da Lei nº 9.504/97:

> Art. 57-D. É **livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato** durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e

[2] TRE-RS, REl nº 0600289-21.2024.6.21.0042, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, acórdão de 05.11.2024, Publicação: PJE.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 28/11/2024 14:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8b9b9b98.844d8ce4.58037b62.1d4f5644

> por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (...)
>
> § 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
>
> § 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

Não se pode desconsiderar que **o art. 57-D da Lei nº 9.504/97 estabelece a "livre manifestação do pensamento" como regra, expressa logo no início do texto**. Essa diretriz decorre do **direito fundamental inserido no art. 5º, IV, CF: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato**.

A legítima preocupação com o impacto nefasto das *fake news* na integridade do processo eleitoral levou a Corte Superior da Justiça Eleitoral brasileira a proibir algumas publicações na internet, mesmo que a autoria esteja identificada. Não obstante, por limitar o aludido direito fundamental consignado no *caput* do dispositivo, **a interpretação dessa disciplina legal deve ser restrita**.

Na análise do recurso interposto para a reforma da sentença, também se impõe considerar que na norma eleitoral invocada pelo magistrado de primeiro grau para embasar o julgamento de procedência - isto é, a Res. TSE n. 23.610/19 - existe dispositivo especificamente aplicável ao caso que não foi sequer referido na sentença:

> Art. 38. A **atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).
>
> § 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 28/11/2024 14:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8b9b9b98.844d8ce4.58037b62.1d4f5644

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas **violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral**.

É à luz da **regra de liberdade definida pelo direito fundamental** e do **princípio da menor interferência possível** no debate democrático **que o dispositivo da resolução citado na sentença e o seguinte devem ser interpretados**. Lê-se neles:

> Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)
>
> § 1º **A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando** ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou ***divulgar fatos sabidamente inverídicos,*** observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)
>
> Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :
>
> (...)
>
> § 6º **A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral,** mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, **não será considerada propaganda eleitoral** na forma do inciso IV do caput deste artigo, **desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução.** (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

De tudo se conclui que **a multa por violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97 depende da caracterização da afirmação como injuriosa, caluniosa, difamatória ou "fato sabidamente inverídico", expressões que necessariamente**

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 28/11/2024 14:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8b9b9b98.844d8ce4.58037b62.1d4f5644

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devem ser interpretadas restritivamente. Por essa razão, **o "sabidamente inverídico" deve conter uma "inverdade flagrante, que não apresente controvérsias"**, como **já decidiu recentemente essa Corte Regional com base na jurisprudência assentada pelo TSE**[3].

Neste caso, as frases publicadas, entre elas: "**Candidato a prefeito de Pelotas matou um ciclista e fugiu de Land Rover, Fora Perondi**" pode ser considerada uma **crítica dura e ácida**, porém **embasada em notícias amplamente divulgadas na mídia**, como refere o recorrente, o que pode ser facilmente constatado por meio de pesquisa em fontes abertas na internet[4]:

ACIDENTE DE TRÂNSITO

Pré-candidato a prefeito de Pelotas é acusado de omissão de socorro em atropelamento com morte

O caso ocorreu em 25 de junho, porém, a vítima morreu na segunda-feira (8)

Zona Sul | 13 de julho, 15h30 COMPARTILHE

satolepnoticias e pelotasnoticias
Pelotas

satolepnoticias Laudo da PRF aponta que Marciano Perondi atropelou ciclista por problemas na Rodovia

O candidato à prefeitura pelo Partido Liberal (PL), Marciano Perondi, se envolveu em um acidente com óbito no dia 25 de junho. Jairo Oliveira Camargo, que estava se deslocando para o trabalho, foi internado e faleceu no dia 8 Julho.

5

[3] TRE-RS. Recurso Eleitoral 060061492/RS, Rel. Des. Mário Crespo Brum, Acórdão de 04/10/2024, Publicado em Sessão 914, data 08/10/2024.
[4] https://www.grupooceano.com.br/noticias/zona-sul/pre-candidato-a-prefeito-de-pelotas-e-acusado-de-omissao - de-socorro-em-atropelamento-com-morte-35617/
[5] https://www.instagram.com/satolepnoticias/p/DASD9rFAy4L/.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 28/11/2024 14:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8b9b9b98.844d8ce4.58037b62.1d4f5644

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, ainda que possa macular a honra e a imagem de cidadão comum, **o comentário está inserido no contexto dos acalorados debates político-eleitorais, sem ultrapassar os contornos da dialética política por não envolver "fato sabidamente inverídico"**. Nessa toada, cabe ressaltar a lição de José Jairo Gomes:

> Dada a natureza de suas atividades, o **código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna**. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. **Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral**. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.[6]

A publicação veiculada na rede social do recorrente, portanto, **não veiculou fato sabidamente inverídico** com relação ao recorrido, atingindo a sua imagem e honra perante o eleitorado, pois houve de fato o atropelamento com morte da vítima, e MARCIANO não aguardou a chegada da Polícia Rodoviária Federal.

Cumpre ressaltar que é peculiar das campanhas eleitorais a **exposição potencializada dos equívocos dos candidatos**, o que, por si, **não torna a manifestação irregular**. Ademais, ela foi feita na rede social do recorrente, de forma identificada, de maneira que **claramente amparada pela liberdade de manifestação**.

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal** por essa Corte

[6] GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 28/11/2024 14:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8b9b9b98.844d8ce4.58037b62.1d4f5644

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regional, para o fim de julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 28/11/2024 14:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8b9b9b98.844d8ce4.58037b62.1d4f5644